

PARECER N° 1200/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.044078/2018-16
INTERESSADO: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de apresentar ato registrado no Registro de Comércio nos termos previstos pelo Artigo 5º, §2º, da Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016, em até 30 (trinta) dias após o efetivo registro., nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de agosto de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.044078/2018-16	667186191	6897/2018	LIDER TAXI AEREO	23/10/2018	04/12/2018	26/12/2018	11/01/2019	01/03/2019	24/04/2019	R\$ 4.000,00	22/04/2019	06/05/2019

Enquadramento: Par. §2º e §3º do Artigo 5º da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016, c/c Alínea "u" do Inciso III do Artigo 302, do CBAer.

Infração: A empresa deixou de apresentar ato registrado no Registro de Comércio nos termos previstos pelo Artigo 5º, §2º, da Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016, em até 30 (trinta) dias após o efetivo registro.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** A empresa LÍDER TÁXI AÉREO S.A. não apresentou à ANAC a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de julho de 2018 em até 30 dias do registro na Junta Comercial.

2. **Do Relatório de Fiscalização:** A empresa aérea LÍDER TÁXI AÉREO S.A. arquivou na Junta Comercial, em 31.08.2018, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de julho de 2018. Tal ato registrado só fora encaminhado para apreciação da ANAC em 23.10.2018 (conforme autenticação do Doc. 2354976 - processo administrativo nº 00058.038588/2018-46), suplantando, pois, o prazo de 30 dias.

3. O art. 5º, §2º e §3º, da Resolução ANAC nº 377, de 15.03.2016, preconizam que:

§ 2º As alterações de atos constitutivos que não versem sobre composição societária, transformação, incorporação, fusão ou cisão presumem-se aprovados e podem ser apresentados para registro diretamente no Registro do Comércio

§ 3º Os atos societários registrados no Registro do Comércio descritos no § 2º deste artigo devem ser encaminhados para conhecimento e fiscalização da ANAC em até 30 (trinta) dias após o efetivo registro no Registro do Comércio.

4. O ato escopo da análise não versa sobre composição societária, transformação, incorporação, fusão ou cisão, podendo ser apresentado para registro diretamente no Registro de Comércio.

5. Ocorre que o prazo para, depois de arquivado, ser enviado para a ANAC é de 30 dias.

6. A sociedade em tela desrespeitou o prazo em comento, transgredindo o art. 5º, parágrafo 3º, da Resolução ANAC nº 377, c/c art. 302, III, u, da Lei nº 7.565/86.

7. Dessa forma, conclui-se que houve infração apta a ser sancionada.

8. Em **Defesa Prévia**, alega que alega que:

- a apresentação da ata da assembleia geral extraordinária para eleição da diretoria não é ato passível de arquivamento;
- a empresa é fiel cumpridora de suas obrigações e trata-se de um fato isolado, do qual não resultou prejuízo; e
- a aplicação da penalidade violaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Por fim, requer que seja esta acolhida para se julgar **INSUBSISTENTE** a infração a ela imputada, cancelando-se o Auto de Infração em epígrafe e, caso delibere pela aplicação de penalidades e providências administrativas - hipótese esta que se admite apenas para argumentar - requer a Autuada seja eventual multa fixada em seu patamar mínimo.

10. **A Decisão de Primeira Instância (DCI)** considerando as alegações apresentadas na Defesa Prévia e os autos do processo, o setor de DCI condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 22 da Resolução nº. 25/2008.

11. **Do Recurso** Em sede Recursal, alega que reafirma os argumentos apresentados em sede de Defesa Prévia, sob os quais reitera que não estaria obrigada a apresentar a Ata à esta Autarquia e somente o fizera por mera liberalidade.

12. Aduz, ainda, que não cometeu nenhum ato infracional, isso porque não estaria legalmente compelida ao envio da Ata de Eleição de Diretoria para fiscalização e arquivo perante a ANAC, motivo pelo qual o Auto de Infração nº 006897/2018 deve ser cancelado.

13. Ressalta que a Medida Provisória nº 863, de 13.12.2018 revogou o Artigo 184 da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica e à partir de então, todas as empresas poderão arquivar seus atos constitutivos, ou suas eventuais modificações diretamente junto ao Registro de Comércio, independentemente de qualquer aprovação prévia desta Agência.

14. Com isso, cópia de atos constitutivos, ou suas modificações só deverão ser apresentados à ANAC em processo de renovação de sua autorização para operar, ou a qualquer tempo, caso solicitado por esta Agência, conforme previsto na Portaria nº 616/SAS, de 16.03.2016.

15. Portanto, segundo seu entendimento, foi reconhecida a desnecessidade de apresentação dos atos societários para conhecimento e fiscalização perante a ANAC.

16. Por tudo o exposto, requer a reconsideração da Decisão de Primeira Instância.

17. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 20/08/2019.

18. **É o relato.**

PRELIMINARES

19. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de apresentar ato registrado no Registro de Comércio em até 30 (trinta) dias após o efetivo registro, nos termos previstos pelo Artigo 5º, §2º e §3º, da Resolução ANAC nº 377, de 15/03/2016:

§ 2º, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, também dependem de prévia aprovação da ANAC para serem apresentados ao Registro do Comércio. § 2º As alterações de atos constitutivos que não versem sobre composição societária, transformação, incorporação, fusão ou cisão presumem-se aprovados e podem ser apresentados para registro diretamente no Registro do Comércio.

§ 3º Os atos societários registrados no Registro do Comércio descritos no § 2º deste artigo devem ser encaminhados para conhecimento e fiscalização da ANAC em até 30 (trinta) dias após o efetivo registro no Registro do Comércio.

21. bem como o disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, do CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

22. A DC1, de **01/03/2019**, ainda, fundamenta-se nos Artigos 174, 175, 180, 182, 184 e 185, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986:

"(...)

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

(...)

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

(...)

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

(...)

SEÇÃO II

Da Aprovação dos Atos Constitutivos e suas Alterações

Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio.

(...)"

23. No caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela Fiscalização, a Recorrente descumpriu a legislação, ao não apresentar à ANAC, em até 30 dias não apresentou a Ata da Assembleia

Geral Extraordinária realizada em 31 de julho de 2018 em até 30 dias do registro na Junta Comercial.

24. **Das razões recursais**

25. **Da alegação de que não cometera o ato infracional descrito no processo:**

26. Ora, a norma é clara quando determina que toda e qualquer alteração, que não se trate de composição societária, transformação, incorporação, fusão ou cisão, não necessitam de aprovação prévia, mas estarão obrigados de forma explícita a serem comunicados à esta Autarquia em até 30 dias de seu registro na Junta Comercial, sem margem para interpretação adversa, tendo esse prazo que ser respeitado, sob pena de infração à norma.

27. **Da alegação de que a norma aplicada teria sido revogada:**

28. De fato a DC1, exarada em 01/03/2019, toma como base de fundamentos os artigos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - CBAer - cujos dispositivos haviam sido revogados pela Medida Provisória nº 863, de 13/12/2018, ratificados pela conversão dessa em Lei nº 13.842, de 17/06/2019. Porém, pelo princípio do tempus regit actum, a sanção aplicável deverá ser aquela prevista na norma vigente à época dos fatos. Nesse sentido, já exarou a Procuradoria Parecer nesse sentido:

Porém, a alegação de que a Autuada não pode ser condenada a cumprir uma obrigação de pagar embasada em norma que não pertence mais ao ordenamento jurídico (retroatividade da norma mais benéfica), cabe esclarecer que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, **as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática**. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/condução gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. *(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. *(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. *(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. *(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)*

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor **com reservas o princípio da retroatividade**. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e **não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.**

Concluiu o Parecer:

Em resumo, são as conclusões exaradas neste Parecer:

a) Em síntese, as regras para aplicação da retroatividade nas normas no processo sancionador, diante de um caso concreto, devem ser resultado dos questionamentos: se existe previsão legal temática para aplicação retroativa da norma qual a norma mais benéfica ao imputado, se a vigente na data da ocorrência do fato ou aquela vigente no julgamento, sendo vedado a criação de uma *lex tertius* híbrida - por fim, se as duas cominarem punição idêntica, **deve-se aplicar a regra (tempus regit actum), ou seja, a norma vigente na data do fato, não a superveniente, que constitui exceção.**

b) Diante da importância da questão, promover acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, utilizando-se as regras de retroação da norma mais benéfica no processo sancionador ao caso concreto, verificou-se que: inexistiu previsão legal temática para aplicação retroativa da norma e punição idêntica, razão pela qual deve se aplicar a

norma da data do fato (*tempus regit actum*), não a superveniente, que é exceção.
[destacamos]

29. *In casu* e seguindo o norte do citado posicionamento jurídico, inexistente registro expresso em normas internas posteriores à revogação, e em especial na que operou a revogação, que devam ser aplicadas retroativamente ao caso. **Rege a ocorrência registrada pelos processos, portanto, a norma vigente à época**, motivo pelo qual a sanção deve ser mantida.

30. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

32. Aqui cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução Anac nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência.

33. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução Anac nº 25/2008 e a Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

34. Assim, aplica-se a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, no que diz respeito aos valores de multa, cuja interpretação da infração ao artigo 302, inciso III, alínea "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;

R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

35. À luz do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do *arbitramento da sanção em primeira instância*".

36. Assim, considerando a Decisão de Primeira Instância regular em **01/03/2019**, os critérios de dosimetria (atenuantes e agravantes) a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

37. **Das Condições Atenuantes** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

38. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

39. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – (SIGEC 3532177) desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada esta circunstância atenuante.

40. **Das Condições Agravantes** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

41. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

42. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente tem de ser fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 472/2018, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº. 472/2018.

43. Observada as circunstâncias em tela, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a infração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** o valor da multa aplicada em sede de **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, previsto para a conduta apurada nos autos conforme, Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 30/09/2019, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3530762** e o código CRC **8890CC7D**.

Referência: Processo nº 00058.044078/2018-16

SEI nº 3530762



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1336/2019

PROCESSO Nº 00058.044078/2018-16

INTERESSADO: LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL

1. Recurso conhecido e **recebido em seu efeito suspensivo** vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. De acordo com a proposta de decisão (3530762), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
6. Dito isto, com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL**, por não apresentar à ANAC a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de julho de 2018 em até 30 dias do registro na Junta Comercial, nos termos exigidos pelo §3º do artigo 5º da Resolução 377 de 15/03/2016 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7565 de 19/12/1986
7. À Secretaria.
8. Publique-se.
9. Notifique-se.

THAÍS TOLEDO ALVES

SIAPE 1579629

Presidente Substituta da Turma Recursal – BSB



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Presidente de Turma, Substituto**, em 02/10/2019, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3531630** e o código CRC **DC9E51F4**.